A C Ó R D Ã O (5ª Turma)
GMDAR/ASL/LPLM

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. DANO MORAL. insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que atividade promova, ainda empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo empregador responsável organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro empreendimento, nada mais razoável justo do lhe imputar que responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao risco, independentemente da verificação acerca da imprudência, imperícia. negligência ou Assim, exercendo o trabalhador atividade de motorista de ônibus coletivo, promovendo o transporte de passageiros e valores, e sabendo-se que os índices criminalidade vêm aumentando significativamente nos últimos anos, a situação autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do Código artigo 927 do Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-870-56.2014.5.20.0007**, em que é Recorrente **JOSÉ PAULO DA SILVA** e Recorrida **VIAÇÃO PROGRESSO LTDA**.

Firmado por assinatura digital em 21/03/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão às fls. 1731/1747, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

O Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 1853/1860, em que postulou a reforma do julgado.

A Presidência do Tribunal Regional, às fls. 1862/1867, deu parcial seguimento ao recurso de revista, apenas quanto ao tema "Indenização por dano moral. Assalto. Nexo de causalidade".

Contrarrazões apresentadas às fls. 1874/1879.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista interposto em face de <u>decisão</u> publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Destaco, na oportunidade, que a análise recursal limitar-se-á ao exame do tema "Indenização por dano moral. Assalto. Nexo de causalidade", uma vez que não houve a impugnação, mediante agravo de instrumento, do capítulo denegado (fls. 1862/1867), conforme estabelece o artigo 1° da Instrução Normativa 40/2016 do TST.

1.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. DANO MORAL.

Eis o teor da decisão recorrida:

 (\ldots)



Quanto à matéria, apresentei voto divergente na sessão de julgamento realizada em 04 de abril de 2017, no sentido de manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos em epígrafe, pelos fundamentos expostos a seguir.

Consta da sentença:

"MOTORISTA DE ÔNIBUS. OCORRÊNCIA DE ASSALTOS.
DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL
(TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS). INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E POR DANOS MATERIAIS (REDUÇÃO DA CAPACIDADE
LABORATIVA)

Inicialmente, destaco que há notícia (boletim de ocorrência) de o reclamante ter sofrido pelo menos 02 (dois) assaltos (dias 20/03/2010 e 04/04/2013), enquanto desenvolvia seu mister em favor do reclamado.

Não se discute se, após o assalto, houve (ou não) assistência por parte do empregador; mas tão somente se a circunstância de o reclamante (motorista de ônibus) ter sido vítima de assalto à mão armada, durante o exercício de sua função, é suficiente a provocar a responsabilização civil do empregador.

A responsabilidade civil pode ser subjetiva (regra geral) ou objetiva (casos especificados na legislação). Para ocorrência daquela o empregador teve ter concorrido com culpa para a ocorrência do dano; para a ocorrência desta, é irrelevante a culpabilidade do agente, devendo ser observado se não ocorreram as excludentes do nexo causal (fato terceiro e caso fortuito, por exemplo).

Na hipótese, culpabilidade alguma pode ser atribuída ao empregador, vez que cabe ao Estado zelar pela segurança pública dos cidadãos; logo, não há falar em responsabilidade civil subjetiva.

Quanto à responsabilidade civil objetiva, entendo que o caso não é alcançada pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Isto, porque o núcleo da atividade econômica não é a manipulação de dinheiro, mas sim o transporte público de pessoas; o dinheiro aqui, como na quase totalidade das atividades do comércio, é apenas a forma de intermediar o relacionamento entre o cliente e o fornecedor. De sorte que, a se entender que esta é uma atividade de risco, então forçoso seria concluir que todas as atividades comerciais assim também seriam, pelo simples fato de utilizarem dinheiro em suas transações, atraindo a ação de criminosos.

A propósito do tema, vale lembrar recente decisão do e. TRT 20º Região:

"ASSALTO A ÔNIBUS - CASO FORTUITO - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO.

Dos elementos probatórios residentes nos fólios não se infere que a Ré tenha agido de forma negligente, contribuindo, culposa ou dolosamente, para a ocorrência dos assaltos, os quais se devem à atuação de terceiros, não podendo ser atribuídos às condições de trabalho, equiparando-se ao caso fortuito, ficando isenta a empresa de qualquer responsabilidade em relação ao evento fatídico" (PROCESSO nº 0001446-89.2013.5.20.0005, 1ª turma. Rel. DESEMBARGADOR CARLOS DE MENEZES FARO FILHO, DEJT 24/07/2015).

Ante o exposto, decido julgar improcedentes os pedidos em epígrafe".



Comungo *in totum* com o posicionamento do juízo do primeiro grau, por seus próprios fundamentos, aos quais faço algumas considerações adicionais.

A compensação por danos morais tem esteio na dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), assim como no artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos V e X, estando disciplinada no plano infraconstitucional pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

O dever de indenizar, por sua vez, tem como pressupostos a prática pelo empregador de uma conduta omissiva ou comissiva, antijurídica, que gere dano aos atributos valorativos da personalidade ou integridade moral do empregado, ou mesmo a atributos físicos da sua personalidade.

No caso presente, entendo que a atividade de transporte de passageiros, por si só, não demanda cuidados específicos na área de segurança, não sendo, portanto, atividade de risco.

Não obstante o reconhecimento de que a violência urbana seja uma realidade em nosso país, sendo os assaltos a ônibus quase que uma rotina nos médios e grandes centros, ao empregador não pode ser imputada a responsabilidade pelos problemas de segurança pública. Compete ao Estado zelar pela segurança dos cidadãos, nos termos da Constituição.

Uma vez que o assalto a ônibus coletivo é fato estranho ao transporte em si, constituindo-se, portanto, em causa excludente da responsabilidade da empregadora. Em outras palavras, é fato de terceiro.

Não há, nos autos, assim, prova de qualquer ato ilícito da empregadora a configurar violação à honra e dignidade do demandante.

Outrossim, a prova técnica - o laudo periciail - não estabeleceu o nexo causal entre o mal do reclamante e sua atividade na empresa, o que afasta, por sua vez, as pretensões relativas à garantia no emprego e indenizações, seja de natureza material, seja de natureza moral.

Sem prova de responsabilidade da empregadora, não há como responsabilizá-la pelos danos experimentados pelo obreiro.

Por tudo, e subscrevendo a sentença, nego provimento ao recurso.

(...). (fls. 1.744/1.745 - destaquei)



O Reclamante sustenta que a responsabilidade do empregador, no caso, é objetiva diante dos riscos da atividade econômica.

Afirma que cabe "às empresas que fornecem o serviço de transporte público de passageiros tomar medidas com o fito de afastar o risco da atividade, e não transferir a seus empregados o ônus de assumir o risco do negócio, até mesmo com as suas próprias vidas." (fl. 1857).

Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Ao exame.

O aresto colacionado às fls. 1857/1858, proveniente do TRT da 16ª Região, é específico ao consignar a seguinte tese: "DANO MORAL E MATERIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTO. É fato que do seu poder diretivo o empregador assume os riscos de suas atividades econômicas, alcançando inclusive a garantia da integridade física e psíquica dos seus empregados durante a prestação de serviços, os quais, por sua vez, mantém sob sua guarda e responsabilidade parte da propriedade do empregador.".

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ASSALTO. DANO MORAL.

Segundo consta do acórdão regional, incontroverso que o trabalhador foi vítima de assalto ocorrido no interior de um ônibus da Reclamada.

O nexo de causalidade também é evidente, sendo incontroverso que o fato ocorreu no curso da prestação dos serviços, enquanto o Reclamante cumpria rota do transporte coletivo urbano.

Resta, portanto, analisar a controvérsia do ponto de vista da responsabilidade do empregador.

Ora, a insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano.

Trata-se da denominada teoria do risco criado.

Em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia.

Assim anota Rui Stocco:

Significa que a periculosidade é ínsita à própria atividade, com força para dispensar qualquer outra indagação para impor a obrigação de reparar, devendo aquele que exerce ocupação, profissão, comércio ou indústria perigosa assumir os riscos dela decorrentes, pois mesmo sabendo da potencialidade ou possibilidade de danos a terceiros, ainda assim optou por dedicar a esse mister. (Tratado de responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 167).

Aliás, é inerente à própria concepção de empregador a assunção dos riscos da atividade econômica, conforme já previa a legislação trabalhista (CLT, art. 2°).

No momento em que o empreendedor põe em funcionamento uma atividade empresarial, ele assume todos os riscos dela inseparáveis, inclusive a possibilidade de acidente do trabalho.

Por definição, risco é a ameaça de lesão, envolvendo a possibilidade de que o evento danoso venha a ocorrer.

De fato, a exposição do empregado a um ambiente de risco potencial, por força da natureza da atividade ou do seu modo de execução, o coloca em condição permanente de vulnerabilidade.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito a desenvolver suas atividades em ambiente seguro que preserve sua vida, saúde, integridade física e moral, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, dentre as quais se insere o ambiente do trabalho, sujeita o causador do dano a suportar as consequências sem se perquirir sobre a culpa (art. 225, § 3°).

A professora e Magistrada Maria Zuíla Lima Dutra argumenta, verbis:

A teoria da responsabilidade sem culpa se impõe pela necessidade de socialização do direto, pois aos interesses individuais se sobrepõem os interesses da ordem social, significando dizer que a opção pela teoria do risco representa a defesa da justiça social e da dignidade do ser humano. É nesse sentido que o jurista brasileiro Aguiar Dias afirma que 'a teoria do risco é nitidamente democrática.(Responsabilidade Objetiva do Empregador, Revista do TRT 8ª Região, Jul/Dez/2004, P. 38).

Todavia, a regra geral da responsabilidade subjetiva inscrita no art. 7°, XXXVIII, da Carta Magna, fundada essencialmente na teoria da culpa, continua em pleno vigor, devendo, porém, ser interpretada em harmonia com a teoria do risco, sempre que cuidar de atividades perigosas.

Sobre esse aspecto, vale colher nova lição de Rui

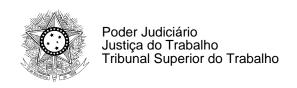
Stoco:

Comporta admitir que, inobstante o grande entusiasmo que a teoria do risco despertou, o certo é que não chegou a substituir a culpa nos sistemas jurídicos de maior expressão e nem poderia assim ser. O que se observa, como ressuma da obra de Caio Mário, é a convivência de ambas: a teoria da culpa impera como direito comum ou regra geral básica da responsabilidade civil, e a teoria do risco ocupa os espaços excedentes, nos casos e situações que lhe são reservado. (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 151).

Com efeito, só excepcionalmente, nos casos em que a atividade empresarial se desenvolve em um ambiente que implique risco para direitos de outrem, cogitar-se-á da aplicação da teoria do risco, cumprindo ressaltar que no contexto desta Justiça Especializada está-se diante de norma mais favorável ao trabalhador e compatível com o princípio protetivo que informa o direito do trabalho.

Nessa perspectiva, dar interpretação diversa à norma constitucional é atentar contra a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Feitos esses registros, ressalto o fato de o Reclamante exercer atividade de motorista de ônibus coletivo, transportando pessoas, pertences e dinheiro pelas vias públicas.



Ora, sabe-se que os índices de criminalidade em coletivos urbanos vêm aumentando significativamente nos últimos anos.

Nesse cenário, a situação em exame autoriza a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tendo em vista que a atividade de motorista de ônibus, que atua trafegando por vias públicas, caracteriza-se como de risco.

Nesse contexto, o dono do empreendimento que se beneficiou da atividade prestada pelo seu empregado deve, com fundamento na teoria do risco, arcar com os danos decorrentes.

Nesse sentido, os recentes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR. ASSALTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Constatada, na decisão regional, possível violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento, viabilizando-se o trânsito da revista, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR. ASSALTO. **DANO** INDENIZAÇÃO. O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que os empregados em empresas de transporte coletivo (motoristas e cobradores) estão enquadrados como sujeitos à atividade de risco, o que enseja por si só a responsabilização objetiva da empresa em reparar os danos, ainda que provocados por terceiros, como no caso de assaltos. Exegese que se extrai do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista provido, quanto ao ponto, para restabelecer a sentença de primeira instância, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da reclamada, em relação ao dano moral suportado pelo reclamante, devolvendo os autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes, no valor arbitrado que tange ao indenização. (TST-RR-1117-20.2011.5.02.0241, Relator Desembargador Convocado André Genn Assunção de Barros, 7ª Turma, DEJT 02/10/2015)



RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FORTUITO INTERNO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, decorrente do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7°, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador risco mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. Na hipótese, o reclamante, cobrador de ônibus, foi vítima de assaltos. Assim, independentemente de a empresa ter culpa ou não nas ocorrências, não cabe ao empregado assumir o risco do negócio, se considerado que os infortúnios ocorreram quando ele prestava serviços para a reclamada. Há que se ressaltar, ainda, que o assalto, por dedução óbvia, é fato de terceiro, motivo pelo qual não se pode admitir a presença da excludente da responsabilidade. Além disso, é risco próprio da atividade de cobrador de ônibus. Indenização fixada em R\$ 15.000,00. Recurso de revista conhece de se a aue dá provimento. que se (TST-RR-673-31.2011.5.04.0661, Ministro Relator 7 a Turma, Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/04/2015)

INDENIZAÇÃO EMBARGOS. **POR** MORAIS. **ACIDENTE** TRABALHO. **ASSALTO** MÃO ARMADA. **TRANSPORTE** COLETIVO. **AUXILIAR** DE VIAGEM. **TEORIA** DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. Todas as atividades desenvolvidas pelo empregador que tragam riscos físicos ou psicológicos aos seus empregados, ainda que potenciais, impõem-lhe o dever de preveni-los. A abstenção ou omissão do empregador implica sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos. In casu, a reclamada atua no ramo de transporte coletivo. O reclamante, cobrador do ônibus, foi vítima de assalto



que lhe gerou prejuízo moral em razão das situações aflitivas vivenciadas. Configura-se, pois, a responsabilidade civil do empregador, que é objetiva, em face da configuração do dano apresentado. Embargos conhecidos desprovidos. (TST-E-RR-10191-31.2013.5.03.0167, Relator Ministro: Aloysio Corrêa Subseção da Veiga, Especializada Dissídios Individuais, DEJT em06/11/2015)

RECURSO DE REVISTA. 1. COBRADOR DE ÔNIBUS. DANO MORAL. **ASSALTOS SOFRIDOS DURANTE** O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL DE 2002). A jurisprudência do TST caminha no sentido de considerar objetiva a responsabilidade por danos morais resultantes do evento -assalto- e seus consectários, relativamente a empregados que exerçam atividade de alto risco, tais como bancários, motoristas de carga, motoristas e cobradores de transporte coletivo e outros (art. 927, parágrafo único, CCB). Enquadrando-se a situação dos autos nessa hipótese extensiva, defere-se a indenização por danos morais, em conformidade com o art. 1°, III, e art. 5°, V e X, da CF e art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido provido no particular. (TST-RR-1211-35.2010.5.09.0652 , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 05/09/2014);

Assim, estando presentes o dano experimentado pelo Autor, o nexo de causalidade e tratando-se de atividade a qual, pela sua natureza, implica risco para o empregado que a desenvolve (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), exsurge o dever de indenizar.

DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a capacidade econômica da ofensora (empresa de transporte coletivo urbano), o caráter pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a capacidade econômica da ofensora (empresa de transporte coletivo urbano), o caráter pedagógico da medida, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito. Acrescida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$16.000,00, (dezesseis mil reais) do qual resultam custas processuais no importe de R\$320,00 (trezentos e vinte reais).

Brasília, 21 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator